



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 13/2023.

Autora: Vereadora Luíza Monteiro Böer

Ementa: Reconhece, no âmbito do município de Juína, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 13/2023 reconhece, no âmbito do município de Juína, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual.

Em suas considerações a autora justifica que o presente projeto de lei, que visa reconhecer a visão monocular como deficiência visual, no âmbito do município de Juína/MT, para fins de concessão de benefícios garantidos pela Lei Orgânica do município, e demais normas municipais vigentes.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso II, da Constituição da República e no artigo 14, inciso XXXII, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Avenida dos Jambos, 519N – Centro - CEP 78320-000 – Juína/MT

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br>



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

(...)

XXXIII - dispor, em concorrência com a União e o Estado, sobre as matérias constantes no art. 23 da Constituição Federal.

A Constituição Federal em seu art. 23, inciso II, assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre o dia municipal da juventude insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Logo, não se verifica, a princípio, qualquer vício de iniciativa, uma vez que os dispositivos do projeto não tratam de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo dispostas no art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, verifica-se que a orientação da jurisprudência é no sentido de definir o portador de visão monocular como deficiente, consoante se vê da Súmula a seguir transcrita do Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula nº 377: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*".

De igual modo, é a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Assim como, dispõe a Lei Estadual nº 10.664, de 10 de janeiro de 2018, classifica como deficiência visual a visão monocular no âmbito do Estado de Mato Grosso:

Art. 1º Esta Lei classifica como deficiência visual a visão monocular, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para todos os fins legais.

Art. 2º O portador de visão monocular, considerado deficiente visual nos termos desta Lei, terá acesso a todos os programas, benefícios ou tratamentos especiais voltados aos portadores de deficiência física no Estado Mato Grosso.

Parágrafo único A classificação como deficiência visual da visão monocular deve ser observada:

- I - pelo Poder Público;
- II - por entidades de direito privado;
- III - por todos os indivíduos.

Feitas estas considerações, a Procuradoria Legislativa da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.1 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Direitos Humanos e Saúde** (art. 51, inciso IV, alínea “h”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 13/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que a matéria de interesse local e afeta à competência legislativa do Município, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento da tramitação do projeto.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 16 de maio de 2023.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019